



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1853242 - ES
(2021/0068715-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TOTVS S.A.
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA - ES010978
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO -
DF020800
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -
SP381303
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - ES010653

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ATUAÇÃO DO DEVEDOR PARA IMPEDIR O LEVANTAMENTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 523, § 1º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MANIFESTA RESISTÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cognoscível o recurso especial sobre questão litigiosa que não envolve reexame de elementos probatórios dos autos, mas a reavaliação das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

2. Ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil deve-se dar interpretação restritiva para afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios somente nos casos de pagamento efetivo e tempestivo para pôr fim à lide.

3. A discussão do débito em ação rescisória que visa desconstituir o

título executivo caracteriza resistência ao cumprimento de sentença, o que atrai a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.853.242 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0068715-5

Número de Origem:

00031321320168080000 00102494920178080024 0012230812015 00122308120158080024
00146249020178080024 00300111420188080024 00467423720088080024 024080467426
102494920178080024 122308120158080024 300111420188080024 467423720088080024

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - ES010653
AGRAVADO : TOTVS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA - ES010978
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
CHARLES TAUFIK SIMÃO O BERBARE NETO - SP378018
RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP381303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOTVS S.A.
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA - ES010978
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044

CHARLES TAUFIK SIMÃO O BERBARE NETO - SP378018
RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP381303
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - ES010653

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, pela parte: AGRAVANTE:
TOTVS S.A..

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/10/2024.

Brasília, 14 de outubro de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1853242 - ES
(2021/0068715-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TOTVS S.A.
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA - ES010978
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO -
DF020800
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -
SP381303
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - ES010653

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ATUAÇÃO DO DEVEDOR PARA IMPEDIR O LEVANTAMENTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 523, § 1º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MANIFESTA RESISTÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cognoscível o recurso especial sobre questão litigiosa que não envolve reexame de elementos probatórios dos autos, mas a reavaliação das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

2. Ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil deve-se dar interpretação restritiva para afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios somente nos casos de pagamento efetivo e tempestivo para pôr fim à lide.

3. A discussão do débito em ação rescisória que visa desconstituir o título executivo caracteriza resistência ao cumprimento de sentença, o

que atrai a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

TOTVS S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.287-1.297, que, reconsiderando a decisão agravada, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo singular que determinara a aplicação da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

A agravante alega que a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso, “afrontou a Súmula n. 7 do STJ, haja vista que, para concluir se o depósito feito [...], EM QUANTIA INTEGRAL, TEMPESTIVA E SEM ESTAR ATRELADO À QUALQUER IMPUGNAÇÃO, constituiria pagamento, seria necessário o reexame das particularidades fático-probatórias dos autos, o que, inclusive, foi realizado, de forma equivocada, pela r. decisão agravada” (fl. 1.309).

Sustenta que, “no caso em tela, [...] após intimada para o cumprimento da obrigação, efetuou o pagamento voluntário, integral e tempestivo do débito, nos autos do processo de origem, sem condicioná-lo a qualquer intenção ofertar garantia e/ou impugnação ao referido cumprimento se sentença. O que se fez, apenas e tão somente, foi relembrar a existência de uma decisão judicial ANTERIOR do E. TJES nos autos da ‘Ação Rescisória’ nº 0003132-13.2016.8.08.0000, que havia determinado, EM MOMENTO ANTERIOR, que o pagamento ficasse retido nos autos” (fl. 1.311).

Defende que “tal situação, por óbvio, não pode ser alçada à condição de

suposta 'resistência' ao pagamento do débito, apta para ensinar a aplicação das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC" (fls. 1.311-1.312).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Ímero Devens Advogados, alegando deter legitimidade recursal em razão de ser o titular dos honorários de sucumbência aqui discutidos, apresentou impugnação ao agravo interno unicamente em relação ao capítulo da decisão que fixou a verba honorária. Defende a manutenção da decisão agravada e a negativa de provimento do agravo interno (fls. 1.330-1.340).

A parte agravada, Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, não apresentou contrarrazões (fl. 1.356).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Na decisão agravada, esclareceu-se que não se aplicava ao caso a Súmula n. 7 do STJ, pois as premissas fáticas pertinentes para análise da controvérsia (referente à existência de depósito e de impedimento decorrente da atuação do devedor para o levantamento pelo exequente) foram estabelecidas no aresto combatido.

Com efeito, as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido dão conta da existência de depósito e da impossibilidade de levantamento em virtude de decisão liminar proferida em ação rescisória.

No recurso especial, a recorrente apontou violação do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, argumentando que, apesar da impossibilidade de

levantamento do valor depositado, o acórdão recorrido reconheceu caracterizado o pagamento voluntário para afastar a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Vê-se, portanto, que, para a análise da controvérsia (considerar ou não o depósito realizado como pagamento voluntário capaz de evitar a incidência dos ônus previstos no citado dispositivo legal), basta a análise dessas premissas fáticas constantes do acórdão recorrido.

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova, ou seja, a atribuição do devido valor jurídico a fato incontroverso, devidamente reconhecido nas instâncias ordinárias (AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; AgInt no AREsp n. 2.061.956/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022), o que ocorre na espécie.

Assim, a análise da controvérsia não demanda o reexame fático-probatório dos autos, de modo que correta a não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, a decisão agravada deu provimento ao recurso especial na parte da qual conheceu e restabeleceu a decisão do Juízo singular que determinara a aplicação da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Consignou que o depósito que exime o executado das sanções do art. 523, § 1º, do CPC (dispositivo legal ao qual se deve dar interpretação restritiva, conforme a jurisprudência do STJ) é o realizado tempestivamente e com o efetivo

propósito de pagamento para pôr fim à lide.

Esclareceu que, no caso: a) o pagamento somente foi realizado quando intimado o executado para tanto, após longa discussão nos autos do cumprimento de sentença, não havendo mais possibilidade de impugnação; b) a demonstração de resistência em pôr fim à lide denota-se da propositura da ação rescisória para desconstituir o título judicial objeto do cumprimento, na medida em que não havia mais a possibilidade de rediscussão do débito no próprio cumprimento de sentença.

Nenhuma dessas questões foi objetivamente impugnada, já que a recorrente limitou-se a defender a ausência de resistência ao argumento de que fez o pagamento e "somente" lembrou a existência da decisão judicial que impedia o levantamento.

Ocorre que, ao contrário do defendido pela ora agravante, a resistência em pôr fim à lide salta aos olhos. Isso porque efetuou o pagamento somente após longa discussão nos autos do cumprimento e quando já não era mais possível impugnar o débito. Ademais, impediu seu levantamento ao propor ação rescisória e solicitar e obter medida cautelar que determinou que não houvesse nenhum levantamento por parte do exequente.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 1.294-1.297):

No caso, consta do acórdão recorrido que, no cumprimento de sentença, "após longa discussão procedimental, o executado/agravante foi, finalmente, intimado para realizar, nos termos do art. 523 do CPC/15, o pagamento voluntário do débito reconhecido no título" (fl. 1.012), tendo comparecido em juízo, requerido a juntada do comprovante de depósito e informado que o valor depositado deveria ficar retido nos autos, em virtude de decisão liminar proferida em ação rescisória.

Ficou estabelecido também que o depósito nada tinha de garantia para futura discussão em impugnação, uma vez que "a impugnação ao cumprimento de sentença, por ele já oposta, já havia, desde longa data, sido julgada definitivamente, não havendo qualquer possibilidade, nos autos da demanda principal, de discussão quanto ao montante devido" (fl. 1.013), embora houvesse a "ressalva de que, em

virtude de anterior decisão deste e. Tribunal de Justiça em demanda rescisória, não poderia ser ele objeto de levantamento pelo exequente" (fl. 1.013).

Diante desses fatos, a Corte de origem concluiu que não deveria ser aplicado ao caso o art. 523, § 1º, do CPC, ao fundamento de que o depósito realizado não visava garantir o juízo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, salientando que houve **"o depósito integral e para pagamento do montante devido, apenas com a ressalva de que, em virtude de anterior decisão deste e. Tribunal de Justiça em demanda rescisória, não poderia ser ele objeto de levantamento pelo exequente"** (fl. 1.013).

Para melhor análise da controvérsia, veja-se a redação do art. 523, § 1º, do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Infere-se do texto legal que o depósito que exige o executado da multa e dos honorários é aquele realizado com o propósito de efetivo pagamento e tem como objetivo claro incentivar a satisfação espontânea do título judicial exequendo de modo a pôr fim à lide.

Havendo pagamento intempestivo ou **manifesta resistência em dar cumprimento à sentença**, a aplicação das sanções previstas no art. 523, § 1º, do CPC é medida que se impõe.

Além disso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ao art. 523, § 1º, do CPC deve ser dada **interpretação restritiva**, de modo que **somente o pagamento sem condicionamento de levantamento** à discussão do débito em impugnação ao cumprimento de sentença possibilita o afastamento da multa e dos honorários.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023, destaquei.)

É certo que o acórdão recorrido fez questão de ressaltar a inexistência de

impugnação ao cumprimento de sentença após a realização do depósito; porém, observa-se que **a ausência de impugnação não decorreu da vontade da executada em satisfazer o crédito**, mas da inviabilidade da repetição da medida que, "desde longa data", já tinha "sido julgada definitivamente" (fl. 1.013).

Na realidade, o não interesse em satisfazer o direito da credora, já reconhecido judicialmente, diga-se de passagem, ficou evidente com a atitude da executada em mover ação rescisória para desconstituir o título judicial objeto do cumprimento de sentença, tendo obtido **"o deferimento de medida de cautela obstando qualquer levantamento por parte do exequente, o que foi reiterado pelo executado quando do depósito"** (fl. 1.013).

Ora, diante do princípio da lealdade processual, o devedor, assim reconhecido em sentença judicial, deve cumprir o julgado, depositando o valor **sem apresentar obstáculos à satisfação do direito do credor**. Quando age, como agiu, para obstar o recebimento pelo credor do que lhe é devido, deve arcar com as penas estabelecidas no art. 523, § 1º, do CPC.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO PARA GARANTIA DO JUÍZO VISANDO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Quem realiza depósito para discutir o montante da sua dívida, não a paga e, por isso, não extingue a obrigação, deve arcar com os consectários legais, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.**

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.337.633/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, destaquei.)

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada para, conhecendo do do agravo, conhecer em parte o recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo singular que determinou a aplicação da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC.**

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0068715-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
AREsp 1.853.242 /
ES

Números Origem: 00031321320168080000 00102494920178080024 0012230812015
00122308120158080024 00146249020178080024 00300111420188080024
00467423720088080024 024080467426 102494920178080024
122308120158080024 300111420188080024 467423720088080024

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - ES010653
AGRAVADO : TOTVS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
LUCIANO OLÍMPIO RHEM DA SILVA - ES010978
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
CHARLES TAUFIK SIMÃO O BERBARE NETO - SP378018
RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP381303

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOTVS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
LUCIANO OLÍMPIO RHEM DA SILVA - ES010978
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
CHARLES TAUFIK SIMÃO O BERBARE NETO - SP378018
RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP381303
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - ES010653

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO**, pela parte: AGRAVANTE:
TOTVS S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

CH216155411<2021/0068715-5 - AREsp 1.853.242 - Petição: 2024/0068458-7 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0068715-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no AgInt no
AREsp 1.853.242 /
ES**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C54216455<444<28083@ 2021/0068715-5 - AREsp 1853242 Petição : 2024/0068458-7 (AgInt)